



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.429 - PR (2012/0228303-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM
SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL -
SINDPREVS/PR
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte (STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014), o fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil.

II. O Tribunal de origem decidiu a causa em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a concessão, pelo Poder Judiciário, de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público, encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.235.679/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2014; EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no REsp 1.338.271/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2012; REsp 1.239.488/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2011.

III. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.429 - PR (2012/0228303-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 242/246e), interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL - SINDPREVS/PR, contra decisão de minha lavra (fls. 236/238e), que, negou seguimento ao Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL - SINDPREVS/PR, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. EXTENSÃO DE AUMENTO. PORTARIA NORMATIVA 44/08 DO TCU. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação dos substituídos com aquele concedido aos servidores do Tribunal de Contas da União esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, implicando verdadeira invasão do Judiciário em função legislativa, porquanto provoca aumento de vencimentos, não sendo possível, pois, o acolhimento do pleito.

2. Fixado o valor do auxílio-alimentação aos servidores do Tribunal de Contas da União, por meio de ato de seu Presidente, sem que, aparentemente, atendidos aos requisitos formais para tanto, já que a competência para tal seria do Ministério do Planejamento, está-se diante de ato paradigma eivado de vício formal que impede sua extensão aos demais servidores públicos, pois o ato administrativo ilegal não forma precedente e não induz isonomia" (fl. 152e).

Diante desse entendimento, foi interposto o presente Recurso Especial, no qual, se sustenta violação do art. 22 da Lei 8.460/92, porquanto seria devida a majoração do auxílio alimentação. Assevera, ainda, contrariedade ao art. 2º da Lei 9.784/99, no concernente à lesão ao princípio da legalidade, e ao artigo 41, § 4º, da Lei 8.112/90, no que tange à lesão ao princípio da isonomia. Após as contrarrazões (fls. 188/193e), o recurso foi admitido na origem (fls. 200/201e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos vieram-me conclusos, por atribuição, em 24 de fevereiro de 2014.

O Recurso Especial, apesar de admitido na origem, não merece prosperar.

Isso porque, o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia em consonância com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que a equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público pelo Poder Judiciário encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. **EQUIPARAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. A concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa. Precedentes.

(...)

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no REsp 1336703/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013).

"ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública visando a majoração do valor recebido a título de auxílio-alimentação pelos representados do ora agravante. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem.

2. Infere-se das razões recursais que o recorrente pleiteia a majoração do valor do auxílio-alimentação, mesmo que sob o argumento de que a sua pretensão é de "pedido indenizatório, em valor fixo, em razão da defasagem do valor da parcela." (fl. 380, e-STJ).

3. A pretensão recursal não encontra respaldo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto a jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à impossibilidade de majoração do valor do auxílio-alimentação, por configurar indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo, em especial ante o óbice da Súmula 339/STF.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1338271/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.243.208/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 31/8/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.025.981/PR, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 04/05/2009).

Estando, portanto, o acórdão impugnado em harmonia com a jurisprudência desta Corte, é de se aplicar a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça à hipótese.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 557, §1º, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)"

Inconformado, sustenta o ora agravante que, "diferentemente do que foi decidido, necessário destacar que no presente feito, requer-se apenas a aplicação da lei, que ordena o igual tratamento a todos os servidores que tenham as mesmas atribuições, ocupando cargos de idêntica denominação, conforme já bem decidiu este Egrégio STJ. Ou seja, diferentemente do que fundamentou a E. Relatora, não se trata de pleito relativo à criação de lei a determinar a majoração do auxílio-alimentação, de modo que não cabe a aplicação da Súmula 339/STF" (fl. 243e).

Aduz, ainda, que "a referida matéria foi submetida ao Plenário do Egrégio STF em 19/10/2012, sendo que, nesta ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral (RE nº 710.293 – Tema 600)" (fl. 244e).

Nesses termos, requer "a reconsideração da r. decisão agravada, para que seja conhecido e dado provimento ao recurso especial interposto pelo ora Agravante ou, sucessivamente, seja determinado o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do RE nº 710.293" (fl. 244e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.429 - PR (2012/0228303-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Inicialmente, registra-se que a circunstância de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial, merecendo destacar que o exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil, tal como ocorreu com o REsp 1.336.703/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes, dentre os quais destacam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE, NO CASO.

1. O reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Excelso Pretório não impede o julgamento do recurso especial por este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. A aplicação da decadência ao direito de revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 é entendimento firmado pela Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo.

3. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção firmaram o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 26/9/11, AgRg no REsp. 1.334.109/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.06.2013.

3. Agravo Regimental do Município de Belo Horizonte desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 325.781/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2014).

No mais, não obstante os argumentos da parte agravante, a manutenção da decisão impugnada, com a consequente inadmissibilidade do Recurso Especial, é medida que se impõe.

Com efeito, da ementa do acórdão impugnado extrai-se a conclusão do Tribunal de origem, quanto ao tema em debate:

" A pretensão de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação dos substituídos com aquele concedido aos servidores do Tribunal de Contas da União esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, implicando verdadeira invasão do Judiciário em função legislativa, porquanto provoca aumento de vencimentos, não sendo possível, pois, o acolhimento do pleito.

Nesse contexto, o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia em consonância com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que a equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público, pelo Poder Judiciário, encontra óbice na Súmula 339/STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia"), por implicar invasão da função legislativa.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO SINTRAFESC DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia posta sob debate ao adotar o entendimento de que é incabível a ingerência do Poder Judiciário na fixação dos valores do auxílio alimentação, vedada pelo princípio da separação dos poderes, mostrando-se claras as razões que formaram seu convencimento, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual não há que se falar em afronta ao art.

535 do CPC.

2. **A concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa (AgRg no REsp. 1.383.950/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.8.2013).**

3. (...)

4. Agravo Regimental do SINTRAFESC desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.235.679/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2014).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR DIÁRIO DE UMA REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 339/STF.

1. Trata-se, na origem, de Recurso Especial com a pretensão de que o auxílio-alimentação dos substituídos seja reajustado mensalmente para que seja suficiente para cobrir as despesas alimentícias equivalentes, observada a variação inflacionária.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. **Conforme o art. 22 da Lei 8.460/1992, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, compete ao Poder Executivo a fixação/correção do valor do auxílio-alimentação, de forma que permitir a intervenção do Judiciário seria desconsiderar os critérios indenizatórios fixados pelo Executivo à luz de norma estabelecida pelo Legislativo, desconsiderando as distinções orçamentárias estabelecidas em decorrência de equívoca aplicação do princípio da isonomia.**

4. **As particularidades do caso (distinções orçamentárias e critérios legislativos específicos) conduziriam a uma invasão do mérito administrativo em caso de acolhimento da pretensão do recorrente, o que é permitido apenas em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrências excepcionais de flagrante ilegalidade. Em hipóteses análogas: AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 902.419/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 15.2.2008,

5. Acrescente-se que o STJ entende que, a partir da Lei 9.527/1997, o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho, e que a fixação do auxílio obedece aos critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.950/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1381503/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no REsp 1.313.729/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013.

6. A pretensão de tratamento isonômico com os servidores do Poder Judiciário esbarra no consagrado enunciado da Súmula 339/STF: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Na mesma linha: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no REsp 1.338.271/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.10.2012.

7. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.313.719/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EQUIPARAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. A concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa. Precedentes.

(...)

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública visando a majoração do valor recebido a título de auxílio-alimentação pelos representados do ora agravante. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem.

2. Infere-se das razões recursais que o recorrente pleiteia a majoração do valor do auxílio-alimentação, mesmo que sob o argumento de que a sua pretensão é de "pedido indenizatório, em valor fixo, em razão da defasagem do valor da parcela." (fl. 380, e-STJ).

3. A pretensão recursal não encontra respaldo, porquanto a jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à impossibilidade de majoração do valor do auxílio-alimentação, por configurar indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo, em especial ante o óbice da Súmula 339/STF.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.338.271/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.243.208/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/8/2011).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO.

1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, §1º, da referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei dispôs que "a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório", retirando a natureza variável da redação anterior.

2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo.

3. **Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.**

4. **Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".**

5. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.239.488/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

2. **O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.**

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.025.981/PR, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 04/05/2009).

Nesse mesmo sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. **REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (STF, RE 670.974 AgR, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2012) .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estando, portanto, o acórdão impugnado em harmonia com a jurisprudência desta Corte, é de se aplicar a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese.

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0228303-4

**AgRg no
REsp 1.351.429 / PR**

Número Origem: 200870000283035

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE
TRABALHO PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL - SINDPREVS/PR
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE
TRABALHO PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL - SINDPREVS/PR
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.